



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Processo E-12/020.532/2010
Data 17/12/10 Fls. 619
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.:	E-12/020.532/2010
Data de Autuação:	17/12/2010
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE ARARUAMA - Intercepção de Esgoto do Rio Mataruna.
Sessão Regulatória:	19 de Dezembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de um Processo Regulatório instaurado através da REQ. AGENERSA/SECEX Nº 331 de 17 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 585/2010¹.

Em atendimento ao artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 585 a Concessionária protocolizou nesta Agência, em 28/09/2010, a carta CAJ - 035/10, de 27/09/2010 contendo dois anexos: o Anexo I: Cronograma físico/financeiro dos investimentos em obras compatíveis com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; e o Anexo II: Planilhas de custo das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº 297, de 08/05/2012, conforme sorteio em Reunião Interna, o Processo foi sorteado para a relatoria da Ilma. Conselheira Darcília Leite.

Em 02/07/2012, a Concessionária protocolizou nesta Agência, carta CAJ-271/12, de 29/06/2012, encaminhada à CAPET, onde reenvia em meio físico e arquivo digital a comprovação de dispêndios na obra de Esgotamento Sanitário da Bacia da Lagoinha - Município de Araruama.

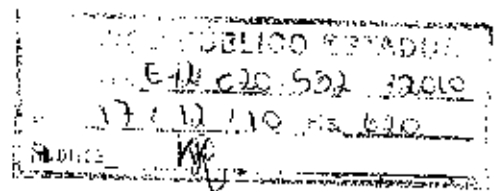
¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 585 DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – 2ª REVISÃO QUINQUENAL

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.170/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 5º - Validar os termos do Protocolo de Intenções, de acordo com os itens 2 - Contrapartida e 3 - Plano de Investimento do mesmo, constantes do Anexo I do voto.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

A CAPET encaminha ao Gabinete da Conselheira Darcília Leite, Nota Técnica CAPET nº 059/2012; "Dispêndios efetuados Rio Mataruna -Plano Diretor de Esgoto - 7º Termo Aditivo", apresentando sua análise como segue:

"Das informações preliminares

1 Esta Câmara apresentou através da Nota Técnica nº 040, a análise da documentação acostada aos autos referente aos dispêndios efetuados na obra do Rio Mataruna, concluindo que a Concessionária não atingiu o montante previsto originalmente.

Após ter sido instada a se manifestar, a Delegatária, reenviou documentação comprobatória dos dispêndios efetuados, através da Carta CAJ-195 12, onde apresentou suas argumentações, das quais destacamos algumas (...)

1.1 - ' É certo que a tabela EMOP é uma simples referencia (orçamento) de valor caso o investimento fosse contratado com base naquele instrumento.

Os investimentos... em vários casos vêm apresentando valores bem abaixo daqueles estabelecidos com referencia tabela EMOP... '

Cumpre esclarecer que não obstante a importância da economicidade dos investimentos, o objeto de análise em causa refere-se, exclusivamente, à comprovação dos dispêndios efetuados em relação aos valores declarados no cronograma físico-financeira e planilha orçamentária, referente a conclusão das obras. Qual seja as notas fiscais e demais documentos dos dispêndios efetuados nas obras devem totalizar o valor que foi declarado para custeá-las.

1.2 - ' Na esteira desse entendimento a deliberação AGENFERSA nº 504, publicada no D.O. Em 18 02 2010, contempla o investimento a menor (...) determina que tal feito seja contemplado no equilíbrio econômico-financeiro da próxima revisão quinquenal.

A nota técnica em nenhum momento contrapõe o que estabelece a referida deliberação, e... Corroborar do entendimento de que os valores comprovados para os dispêndios, à maior ou a menor do que o que foi pactuado deverão ser contemplados para o equilíbrio econômico-financeiro, quando da revisão quinquenal.

1.3 - 'em que pese o respeito pelo entendimento da CAPET, entende a Concessionária que diante de todos os fatos ora narrados e comprovados, em especial a conclusão das obras atendendo ao projeto aprovado e dentro das normas técnicas, nos termos do parecer técnico da CASAN 06.2011 (...), que não há como considerar que a



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SE-0100
Processo: E-12/020-532/2010
Data: 17/12/10
G21

Concessionária não atingiu o montante mínimo de investimento, até porque está claro que a obra foi finalizada e por óbvio houve um investimento, porém à menor e a favor dos usuários do serviço público'

(Cabe salientar que não há qualquer dúvida quanto à implementação da obra a contento, até porque foi devidamente atestada pela câmara técnica competente para tal feito.

A análise a cargo desta CAPET é emitir parecer sobre a parte econômico-financeira dos investimentos pactuados.

Das Análises

2 - As notas fiscais reenviadas pela Concessionária, dispostas (...), foram relacionadas e convertidas para data base de ago-96, cuja soma é de R\$ 457.191,66 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

2.1 - A Concessionária acrescentou que, na execução da obra, empregou pessoal próprio, para o qual anexou planilhas relacionando os custos com mão de obra para o período de jul.2010 a jul.2011. O cronograma físico-financeiro, de fls. 149, corresponde ao período de out 10 a jun 11. Constatou-se assim, divergência entre as informações referenciadas.

(...)

2.3 - Ademais, temos as notas fiscais entregadas ao Consórcio 22 de Janeiro, que totalizam R\$ 116.390,73, e que, segundo consta dos autos, há um termo de doação, às fls. 188, do referido Consórcio para Águas de Jaturaba.

2.4 - O item 1 do Termo de Doação descreve as notas fiscais que constam da doação. Entretanto, as notas fiscais de nº 26193; 0736; 5533; 877522; 878835; 02264; 02829; 0520 e 80550, não foram acostadas aos autos ou referenciadas pela Concessionária. O item dois preconiza '... A DOADORA, através do presente instrumento, transfere ao patrimônio da DONATÁRIA, os bens acima indicados, sem qualquer ônus, encargos ou condições impeditivas, presentes e futuras, obrigando-se a fazer dessa doação sempre firme, boa e valiosa.'

2.5 - Pelas razões descritas no item anterior, os valores correspondentes às notas fiscais constantes do referido termo não serão contabilizadas para efeito de dispêndios efetuados na obra, visto que, os bens empregados na obra, foram



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

adquiridos gratuitamente pela Concessionária, portanto não está configurado como investimento aplicado.

2.6 Considerando que o valor da planilha orçamentária da obra do rio Metearuna é de R\$ 2.175.467,77, e que a soma dos valores descritos nos itens 2. e 2.2, referentes as dispêndios efetuados e comprovados para a sua implantação, é de R\$ 817.961,88, que correspondem cerca de 37,6% do valor originalmente declarado.

Conclusão

3 Retomando a análise relativa à economicidade da obra, conforme descrito no item 1.1, cabe destacar que as estimativas de investimentos apresentadas durante a segunda revisão quinzenal foram utilizadas na composição da equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a partir daquele momento reflete-se inclusive, no plano de obras disposto no sétimo termo aditivo, logo, a tarifa ali calculada pressupõe um nível de dispêndio correspondente ao consolidado nos estudos, indicando que o investimento a menor do que foi pactuado não tem reflexo em benefício direto aos usuários.

Todos os grifos são nossos

4 Sugerimos considerar que a Concessionária Águas de Jurnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de R\$ 1.357.505,89 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), à base de agosto de 1996, a ser compensado no próximo ciclo revisional.

A Concessionária através da Carla CAJ 284/12 relata:

(...) vimos pela presente (...) manifestar nossa discordância com a nota técnica emitida pela conceituada CAPEI.

(...)

O posicionamento da respeitável CAPEI no sentido de sugerir a inobservância da Concessionária Águas de Jurnaíba S.A do montante mínimo de investimentos financeiro, nos termos da conclusão de fls. 514, guarda afeição a uma análise conceitual da expressão investimento, apenas, em caráter estrito, ao passo que para fins de abordagem ampla do cumprimento das metas concessórias a expressão investimento está diretamente ligada à comprovação da materialização efetiva das metas em prol dos usuários do serviço, ou seja, para fins de cumprimento das metas



E-12/020.532
17 12 110
32010
623

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

estipuladas no contrato concessório há a necessidade de ficar comprovada a utilização do material previsto e que seu valor econômico esteja de fato agregado ao bem público tutelado pelo contrato concessório.

(...)

O (...) parecer da CAPET, salvo melhor entendimento do douto conselho, faz uma análise restrita considerando como ausência de investimento o fato da concessionária, por uma negociação particular de gestão não ter dispêndio, em parte, recursos financeiros com a compra de determinados materiais para fins de assentamento de rede pública de abastecimento, porém desconsiderada que na realidade, o investimento material valorado economicamente para fins de avaliação já faz parte e está contido no valor da rede de abastecimento construída.

(...)

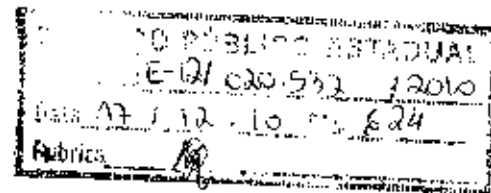
Com efeito, o que de fato importa na relação da concessionária com os Poderes Concedentes é a realização efetiva dos serviços concessórios e sua correspondente expansão, donde é incompreensível qualquer entendimento tendente a desconsiderar o valor econômico agregado do material assentado em razão de sua origem.

(...)

Assim sendo, mais uma vez lembrando o respeito ao parecer CAPET em comento, entende a concessionária que não há como desconsiderar que foi realizado o efetivo investimento pela concessionária Águas de Juruatuba S.A já que é incontroverso o fato de que a concessionária agregou valor econômico à rede pública quando assentou em favor da municipalidade e dos usuários do serviço nos limites concessórios, o material doado.

(...) a concessionária aproveita a oportunidade para informar à douta CAPET que incluiu nas planilhas de investimento (planilha de pessoal - Obra) constantes nos autos do processo em tela, referentes aos meses de julho de 2007 a julho de 2011, o cálculo overhead (15%) de todo período, porém, para efeito de cálculo de investimento, a douta CAPET desconsiderou o overhead e não considerou os referidos investimentos da planilha de pessoal dos meses de julho, agosto e setembro de 2010.

Cumpre ressaltar que os meses de julho, agosto e setembro de 2010 foram aqueles em que a concessionária implantou a infra-estrutura para execução da obra no Rio Mataruna correspondente a estudos preliminares para elaboração de projetos,



levantamento topográfico, sondagem de terreno elaboração de ante projeto, estudo de viabilidade econômica das soluções, cotação de preços de materiais, projeto de canteiro de obra projeto de desvio de tráfego e sinalização de obra, definição de localização de boa fora, licenciamento PPRA, PCMSO, mobilização de pessoa e elaboração final de projeto executivo."

A CAPET se pronuncia quanto à carta CAJ - 284/12

"(...)

Inicialmente, cabe uma observação: mais uma vez aparece o argumento de que o investimento financeiro é um detalhe e que o principal é a realização das obras. Estamos muito longe de querer contestar a necessidade das intervenções pactuadas, e reafirmamos quaisquer ilações neste sentido, mas esta CAPET relembra que as expressões do equilíbrio econômico-financeiro da concessão (tanto as surgidas dos dois ciclos revisionais quanto aquelas emanadas de processo regulatório independentes de tais eventos) incluíram as estimativas monetária para as obras então previstas e, também, um, a rubrica para 'obras adicionais'. Ou seja, tais valores estão refletidos nas tarifas pagas pelos consumidores/usuários. Não há como dissociar a execução física da execução monetária. A expressão do equilíbrio prevê, igualmente, a adequada remuneração do agente da concessão, tomando por base o porte e o vulto das intervenções pactuadas. (...)

Esta Câmara técnica desconsiderou como investimento os valores apontados dos materiais objeto de doação por uma razão simples: se é doação é de graça. (...). Não há como caracterizar dispêndios na aquisição de bens que foram cedidos sem ônus, e o Termo de doação, as fls. 188, comprova a operação. Há inclusive, um paralelo recentemente abordado por esta CAPET. O processo E-12.020.353/2011, que trata da implantação (modernização) da rede coletora de esgotos do centro de Araramá, prevê que uma parte dos materiais a utilizar será custeada por alguns condomínios da área, e tais insumos sequer foram levados ao orçamento da parcela que cabe à delegatária. (...). Trata-se, apenas e tão somente, de apurar o dispêndio efetivo.

A abordagem em relação ao Overhead e aos custos de pessoal nos meses anteriores ao previsto no cronograma da obra requer as seguintes considerações:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Proc. E-12/020.532/2010	2010
Data: 17/12/10	RS
Assinatura: [assinatura]	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Por Overhead entendam-se as despesas operacionais de um negócio, que não as relativas ao trabalho e aos materiais.

(...)

Por cronograma entenda-se a representação gráfica da previsão da execução de um trabalho, na qual se indicam os prazos em que se deverão executar as suas diversas fases, conforme definição extraída do Dicionário Aurélio.

Esta CAPET desconsiderou as expressões de Overhead sobre os custos de mão de obra por entender que correspondem aos custos operacionais da CAJ e que não se aplicam ao trabalho e aos materiais. (...). Logo, permanece o entendimento de que o overhead não é aplicável ao presente caso.

(...)

A diferença, a maior, é de R\$ 147.407,29 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos), valores já levados à base agosto de 1996. Se considerados este montante, o dispêndio total passa a R\$ 965.369,17 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), base agosto de 1996, equivalente a 44,37% do valor orçado de R\$ 2.175.467,77 (dois milhões cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete mil), igualmente base agosto de 1996.

(...)"

As fls. 557/559, o Analista de Regulação desta AGENERSA, Dr. Marcus Simonini Ferreira, aponta seu parecer, que:

"(...) Com base no bem lançado Estudo Técnico da CAPET, por meio das Notas Técnicas colacionadas nos autos, e para o bom e fiel cumprimento do contrato de concessão e seus Termos Aditivos, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, opino pela apropriação do valor de R\$ 965.369,17 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), à base de agosto 1996, para que seja levado à conta da próxima revisão quinquenal, como ganho financeiro indevido, visando resguardar a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo E-12/020.532/2010
17/12/10
626

Em despacho as fls. 571, a Conselheira Darcília, através de sua assessoria indaga a CASAN, sobre alegações feitas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como por exemplo, a realização da obra com pessoal próprio; a utilização de material doado; a inclusão de do calculo de Overhead (15%) na planilha de pessoal dentre outras.

A CASAN por solicitação encaminha o Of. AGENERSA/CASAN nº 54/12, na qual:

"Em consequência, solicito o pronunciamento de V. S.ª no sentido de que fiquem dirimidas quaisquer dúvidas sobre essa matéria, apresentadas no corpo do Processo acima referenciado, tais como: utilização de material doado pelo Consórcio 22 e inclusão do cálculo de Overhead (15%) na planilha de pessoal nos meses de julho, agosto e setembro de 2010."

Em consequência do termino do mandato da Doutora Darcília, o presente processo foi sorteado a minha relatoria, tendo em vista a redistribuição ocorrida na Reunião Interna realizada em 09/01/2013.

Em prosseguimento a Concessionária envia através da CAJ - 257/13, seus esclarecimentos:

"Em atendimento ao solicitado no Ofício supracitado referente a pronunciamento (...), cumpre esclarecer:

Respeitamos o posicionamento da CAPET referente à utilização do material doado pelo Consórcio 22, argumentações devidamente expostas pela Concessionária na missiva CAJ - 284 2012.

Noutro giro, o que se refere à inclusão do cálculo de Overhead (15%), na planilha de pessoal nos meses de julho, agosto e setembro de 2010, ressaltamos que trata-se de um período de total dedicação de pessoal voltado a estudos preliminares para elaboração do projeto, motivo pelo qual incluímos esses meses para efeito de cálculo. (...)

No caso vertente, consideramos a composição de Overhead os salários de 02 (dois) diretores que não constam na folha de pagamento da Concessionária, mas sim no Holding, os quais possuem expertise em elaboração, análise de Projetos assim também como curso e treinamento direcionados a qualificação de pessoal para a realização da obra em questão."



AGU
E-121020.532/2010
17/12/10 627

A CASAN através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 072/2013, conclui que:

"(...) que as justificativas apresentadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, devam ser avaliadas pelas Equipes Técnicas da CAPET e da PROCURADORIA GERAL da AGENERSA, no sentido de constatar se as mesmas são procedentes ou não."

A CAPET as fls. 607, informa que "esta CAPET mantém seus entendimentos colacionados em todas as notas técnicas acostadas ao presente processo."

A Procuradoria quando instada a se manifesta diz:

"(...)

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo, de expansão do sistema de esgotamento sanitário do município de Araruama realizado através do projeto de Intercepção de esgoto do Rio Mataruna, em cumprimento ao artigo 5º, da deliberação AGENERSA (CD) nº 585/2010.

O referido projeto está previsto no 7º Termos Aditivos ao Contrato de Concessão da CAJ, especificamente na alínea a da Cláusula Primeira, que versa sobre os investimentos para o município de Araruama.

"(...)

II - ANÁLISE JURÍDICA

De fato, analisando o teor dos documentos acostados, verifica-se que a Concessionária, conforme noticiou realizou todas as etapas do projeto em voga. Nesse liame, o artigo 5º da Deliberação AGENERSA-CD nº 585/2010 teve o seu objetivo atingido vejamos:

'Art. 5º - Validar os termos do Protocolo de intenção, de acordo com os itens 2 - Contrapartida e 3 - Plano de Investimento do mesmo, constantes do anexo I do voto'

"(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Processo	E-12/020.532/2010
Data	13/11/2013 628
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Ressalto, entretanto, que como apontado pela CAPET não foi alcançado os dispêndios financeiros previstos para o Projeto de Interceptação em sede de orçamento.

(...)

Logo, reiterando o parecer jurídico de fls. 557-559, corroboro o entendimento técnico da CAPET no sentido de que a Concessionária não atingiu o montante financeiro previsto para o empreendimento, motivo pelo qual a diferença deve ser levado à análise deste Conselho Diretor por força de processo de Revisão Quinquenal.

Conseqüentemente, não comungo dos argumentos trazidos pela Concessionária no sentido de fazer constar nos cálculos das obras os valores provenientes de material doado, bem como do overhead.

Isso por dois argumentos já aventados pela CAPET nos autos. O primeiro é que da análise do Contrato de Doação inserido, verifica-se que o objeto do presente é uma doação pura. O que atua em consonância com o afirmado pela CAPET: 'se é doação é de graça'

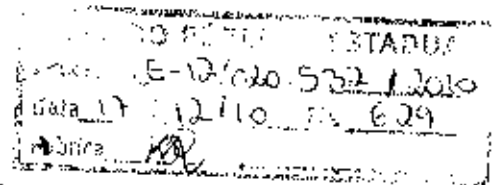
Em segundo lugar, enfrentando os alegados dispêndios a título de overhead, conforme aduzido pela Câmara Técnica, os mesmos já são previsto na equação financeira do Contrato. Logo, acatá-los e incluí-los aos cálculos do projeto seria conduta que atuaria em contrapartida do equilíbrio contratual, em detrimento dos usuários dos serviços prestados pela concessão.

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e acompanhando as manifestações técnica da CASAN e CAPET, sugiro que a norma impositiva da obra em análise seja considerada cumprida, sendo a diferença apontada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária remetida aos estudos da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária."

Em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SS nº 103/13, em 11/11/2013, para a Concessionária apresentar suas razões finais.



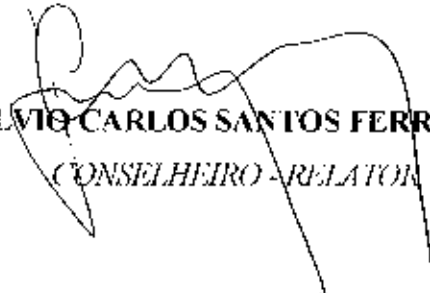
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em 19/11/2013, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária Águas de Juturnaíba, CAJ-539/13

"(...)

A concessionária em respeito aos pareceres da CAPET e da Procuradoria (...), caso seja também o entendimento do Conselho, acata o sugerido nos referidos despachos."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E-12/020.532/2010
17/12/10 Fls. 630
KAD

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.532/2010
Data de Autuação: 17/12/2010
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE ARARUAMA - Interceptação de Esgoto do Rio Mataruna.
Sessão Regulatória: 19 de Dezembro de 2013

VOTO

Trata o presente processo do Projeto de Esgotamento Sanitário - Município de Araruama, em cumprimento ao Art. 5º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 585/2010¹.

O projeto aludido está previsto no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba, em sua alínea 'a' da Cláusula Primeira, que versa sobre os investimentos para o Município de Araruama.

Após a conclusão das obras a Concessionária envia documentação comprobatória através da CAJ 346/2011 de fls. 108/138.

Os autos remetidos a Câmara de Política Econômica e Tarifária que emite seu parecer às fls. 168/176: "*considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de R\$ 1.773.662,90 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), à base de agosto de 1996*"

A Concessionária através da Carta CAJ - 195/12 perpetra juntada de novos documentos ao processo: "*(...) o projeto de construção do Sistema (...) foi fielmente cumprido, obedecendo a todas as normas técnicas e os objetivos da concessão. Quanto ao investimento que sustenta o projeto,* a

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 585 DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - 2ª REVISÃO QUINQUENAL

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.170/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 5º - Validar os termos do Protocolo de Intenções, de acordo com os itens 2 - Contrapartida e 3 - Plano de Investimento do mesmo, constantes do Anexo I do voto.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA	GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Processo E-12.020.532/2010	Processo E-12.020.532/2010
Data 13/12/10	Data 13/12/10
Assinatura	Assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. (...) informa (...) que a execução da referida obra foi realizada com pessoal próprio, o que reduziu, consideravelmente, o valor final da obra. (...)"

A CAPET emite novo parecer CAPET - 059/2012, no qual transcrevo em parte: "(...) Cabe salientar que não há qualquer dúvida quanto à implementação da obra a contento, até porque foi devidamente atestada pela câmara técnica competente para tal feito. A análise a cargo desta CAPET é emitir parecer sobre a parte econômico-financeira dos investimentos pactuados. (...) Ademais, temos as notas fiscais endereçadas ao Consórcio 22 de Janeiro, que totalizam R\$ 116.390,73, e que, segundo consta dos autos, há um termo de doação, às fls. 188, do referido Consórcio para Águas de Juturnaíba. (...) os valores correspondentes às notas fiscais constantes do referido termo não serão contabilizadas para efeito de dispêndios efetuados na obra, visto que, os bens empregados na obra, foram adquiridos gratuitamente pela Concessionária, portanto não está configurado como investimento aplicado. Considerando que o valor da planilha orçamentária da obra do rio Mataruna é de R\$ 2.175.467,77, e que a soma dos valores descritos nos (...), referentes às dispêndios efetuados e comprovados para a sua implantação, é de R\$ 817.961,88, que correspondem cerca de 37,6% do valor originalmente declarado. (...) Sugerimos considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de R\$ 1.357.505,89 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), à base de agosto de 1996, a ser compensado no próximo ciclo revisional.

A Concessionária então se justifica enviando a CAJ - 284/12: "(...) vimos pela presente (...) manifestar nossa discordância com a nota técnica emitida pela conceituada CAPET. (...) É incontroverso que todo material doado foi assentado e compõe a rede pública, possuindo para sempre valor econômico de investimento (...) atendendo a finalidade da concessão. (...) a concessionária aproveita a oportunidade para informar à douta CAPET que incluiu nas planilhas de investimento (planilha de pessoal - Obra) constantes nos autos do processo em tela, referentes aos meses de julho de 2007 a julho de 2011, o calculo overhead (15%) de todo período, porem, para efeito de calculo de investimento, a douta CAPET desconsiderou o overhead."

A Câmara Técnica quando instada a se manifestar novamente afirma: "o argumento de que o investimento financeiro é um detalhe e que o principal é a realização das obras. Estamos muito longe de querer contestar a necessidade das intervenções pactuadas, e refutamos quaisquer ilações neste sentido. (...) Esta Câmara técnica desconsiderou como investimento os valores apontados dos materiais



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

objeto de doação por uma razão simples: se é doação é de graça. (...) A abordagem em relação ao Overhead e aos custos de pessoal (...). Por Overhead entendam-se as despesas operacionais de um negócio, que não as relativas ao trabalho e aos materiais. CAPET desconsiderou as expressões de Overhead sobre os custos de mão de obra por entender que correspondem aos custos operacionais da CAJ e que não se aplicam ao trabalho e aos materiais. (...). Logo, permanece o entendimento de que o overhead não é aplicável ao presente caso".

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA leva consideração os documentos apresentados nas Cartas da Concessionária e a bem fundamentada Nota Técnica CAPET, chegando à seguinte conclusão que: "(...) corroboro o entendimento técnico da CAPET no sentido de que a Concessionária não atingiu o montante financeiro previsto para o empreendimento, motivo pelo qual a diferença deve ser levada a análise deste Conselho Diretor por força de processo de Revisão Quinquenal. Conseqüentemente, não comungo dos argumentos trazidos pela Concessionária no sentido de fazer constar nos cálculos das obras os valores provenientes de material doado, bem como do overhead. (...) Diante do exposto e acompanhando as manifestações técnicas da CASAN e CAPET, sugiro que a norma impositiva da obra em análise seja considerada cumprida, sendo a diferença apontada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária remetida aos estudos da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária."

Após breve histórico dos fatos, passo a análise:

É possível verificar a intenção da Concessionária em apresenta, argumentos para que esta Agência considere o "Overhead"² como sendo a composição de salários de 02 (dois) Diretores que não constam na folha de pagamento da Concessionária, mas sim na Holding, sobre o s argumentos de que "(...) possuem expertise em elaboração, análise de Projetos, assim como cursos e treinamentos direcionados a qualificação de pessoal para a realização da obra em questão."

Tais argumentos, não justificam a imputação de apropriação de verbas salariais de dirigentes no conjunto das obras efetuadas, visto que, os salários fazem parte da equação econômico-financeira no campo das despesas administrativas, perfeitamente pesada e equilibrada na última revisão quinquenal.

² Grifo meu.



SEI	REGISTRO ESTADUAL
Proc.	E-12/020.532/2010
Data	17/12/2010 09:33
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Importante destacar, que tal matéria já foi apreciada em processo semelhante (E-12/020.355/2011), devidamente debatida permanecendo o seguinte entendimento:

" Enfim, não justifica a imputação de apropriação de verbas salariais de dirigentes no conjunto das obras efetuadas, visto que, os salários fazem parte da equação econômico-financeira no campo das despesas administrativas, perfeitamente pesada e equilibrada na última revisão quinquenal. Além do mais, não há qualquer previsão contratual de que se possa atribuir esse padrão de despesa da forma como a concessionária se propõe. Sendo assim, sugiro que a Concessionária se abstenha de utilizar este procedimento nas próximas contraprestações."


Dessa forma, a Concessionária encontra-se ciente do entendimento já pacificado no processo supra.

Por fim, acompanhando as manifestações das Câmaras Técnicas, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Considerar cumprido o Art. 5º da Deliberação Agenersa nº 585/2010;

II - Determinar que eventuais diferenças sejam apreciadas ^{na próxima} em sede de Revisão Quinquenal.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.100

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

**PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO -
MUNICÍPIO DE ARARUAMA - Intercepção de
Esgoto do Rio Mataruna.**

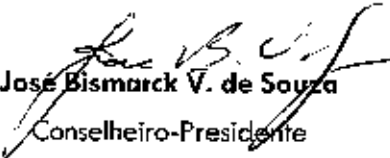
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 585/2010;

Art. 2º - Determinar que eventuais diferenças sejam apreciadas na próxima Revisão Quinquenal.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal